

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º RR-434-57

*Empregado estável que se afasta para pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Não reconhecida essa rescisão, assiste-lhe o direito de voltar ao emprego. Poder de mando. Não se integram entre os direitos de empregado e podem ser retirados sem violação contratual.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Wolf & Cia. e como Recorrido, José Alves Viana:

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão do Tribunal Regional da Quarta Região cujo relatório, assim redigido, adotamos:

"José Alves Viana, empregado portador de estabilidade, intenta a presente reclamação contra sua ex-empregadora, Wolf & Cia., objetivando pagamento de indenização em dobro, por despedida indireta. Alega o suplicante que exercia, na demandada, as funções de contramestre da oficina, sendo que, ultimamente, determinadas atribuições pertinentes a seu cargo lhe foram cassadas. Invoca haver sofrido rebaixamento de função, primeiro, porque, voltando das férias, a reclamada determinou que fôsse trabalhar na banca como simples sapateiro, e, segundo, pelo fato de a empresa lhe ter retirado o poder de mando, permanecendo ele com o rótulo de contramestre, porém, sem exercer o poder de mandar seus subordinados, ficando apenas, com os encargos de fiscalizar e observar os operários. Esclarece que, após ter sofrido o primeiro rebaixamento, quando foi mandado trabalhar na banca, dirigiu à empregadora a carta de fls. 10, pela qual considerava rescindido o contrato, por culpa da mesma, e em face da resposta obtida — doc. de fls. 11, em que a reclamada lhe manifestava que, realmente, continuava ele como contramestre, acrescentando que seus serviços sempre foram desempenhados a contento, resolveu voltar ao trabalho. No entanto, alega o suplicante, logo a seguir, a empresa dele retirou encargos próprios da função de contramestre, motivo por que resolveu denunciar o contrato, com supedâneo nas alíneas a e d do art. 483 da Consolidação. Pela petição de fls. 21-22 o reclamante ratifica a inicial, comunicando, ainda, se ter afastado, em definitivo, do emprego, por não mais poder tolerar as perseguições da empresa. Perante a MM. Junta de São Leopoldo, a demandada contesta, oferecendo defesa escrita. Em resumo, nega a alegada perseguição imposta ao suplicante, contesta tenha ensejado qualquer rebaixamento de funções e informa ter o reclamante criado inúmeras situações na oficina, insubordinando-se contra o superior hierárquico, afastando-se do trabalho sob alegação de doente e não mais voltando ao serviço, apesar de estar fisicamente apto. Nega, assim, tenha dado causa à rescisão indireta de contrato. Declarações são prestadas pelas partes. No depoimento pessoal, o reclamante fixa ter a empregadora lhe retirado o encargo de distribuir o serviço, atribuindo-o a outro operário, que o substituiria por ocasião de suas férias. Por sua vez, o representante da empresa, às fls. 40, esclarece que

# JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXII — APENSO AO N.º 194 — Sábado, 24 de agosto de 1957

o gerente, Sr. Piva, dissera ao reclamante que deveria fiscalizar o serviço, observar os operários e reclamar ao escritório, quando o serviço estivesse mal feito e, finalmente, confirma que a distribuição do serviço ficaria a cargo de outro operário. Ouvem-se testemunhas frês de cada parte. As do suplicante, de forma clara e detalhada, confirmam os dois fatos invocados como caracterizadores do alegado rebaixamento de funções. Duas delas, Euclides de Oliveira e João Navegantes Mesquita, declaram terem presenciado e testemunhado ambos os momentos, em que o gerente, Sr. Piva, determinava ordens ao reclamante, justamente as que constituem objeto do dissídio. A testemunha da demandada, Antônio Piva, gerente da empresa, afirma que a função de distribuidor de serviço faz parte da tarefa que deve ser feita pelo contramestre, mas que referida tarefa, por interesses do bom andamento do serviço, fôra retirada do suplicante e atribuída a outro operário. Numerosos documentos são incorporados aos autos. Após razões finais e prejudicada a segunda proposta de conciliação, pela ausência do postulante, a DD. Junta passa a decidir, dando pela improcedência da reclamação. O julgador, de outra parte, faficar se, realmente, teve a empregadora dros da demanda, sem direito a decorrências legais. Em prazo hábil, inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário, oferecendo longas razões, que analisam a prova carreada e concluem pelo desacerto do pronunciamento "a quo". Contraditando o apêlo, a empregadora pede a confirmação da sentença. Sobem os autos ao Tribunal Regional e exara parecer o culto Procurador, Dr. Huet Jorge Baccellar, opinando pela confirmação do julgado."

E provando o recurso ordinário interposto, assim fundamentou o Coleto Regional a sua decisão:

"Isto pôsto: No caso em tela tendo o reclamante, por iniciativa própria, denunciado o contrato de trabalho, afastando-se, em definitivo, dos quadros da empresa demandada no uso da faculdade conferida pelo art. 483 do diploma consolidado, deve-se verificar se, realmente, teve a empregadora culpa na rescisão indireta verificada. Não tivesse o suplicante deixado o emprego e viesse litigar as reparações devidas, consultando o judiciário trabalhista sobre se a empresa infringiu ou não qualquer dos incisos do prefalado dispositivo legal, evidentemente, a reclamação intentada seria "sui generis" e incabível nesta Justiça. Do mesmo modo que não pode o empregador, pedir o pronunciamento judicial sobre se tal fato constitui ou não justa causa, que autoriza a rescisão, também, o empregado não pode recorrer ao judiciário especializado sem que, primeiramente, denuncie o contrato, afastando-se do emprego. Na hipótese, porém, o reclamante, conforme se verifica da petição de folhas

21-22, deixou o serviço, denunciou o contrato, para pleitear as reparações legais, invocando ter a empresa infringido condições contratuais. Não impressiona a circunstância de ter o empregado, após a decisão originária, que lhe foi desfavorável, retornando aos quadros empregatícios. Isso ocorreu em face da faculdae contida na referida sentença, que lhe assegurava o retorno ao serviço, uma vez que a MM. Junta "a quo" deu pela improcedência da reclamação. "Data venia", neste particular, claudicou o decisorio "a quo". Não poderia, de nenhuma forma, a decisão permitir a volta do reclamante aos quadros da empresa. O pronunciamento judicial deve se ater aos termos do pedido. Se procedendo o alegado rebaixamento de funções, o deslinde seria o acolhimento da reclamatória; em caso contrário, a sentença deveria, tão só, considerar improcedente a reclamação. Escrutinando a prova, verifica-se ter, efetivamente, a reclamada retirado das funções do reclamante, de contramestre, atribuições que lhe eram próprias e específicas. Não importa, no caso, a alegação de ter o empregado agido com insubordinação, com desídia e com o propósito de liberdade de prejudicar a qualidade dos produtos da empregadora. Se tais fatos ocorreram, deveria a empresa, incontinenti, ter requerido a instauração de inquérito judiciário, para apuração de falta grave e autorização de rescisão contratual. Isso não fez a demanda. Vem alegar tais fatos em oportunidade imprópria, eis que, na espécie, se deve verificar se foi ou não o suplicante rebaixado em suas funções. Toda a prova recolhida é adversa à empregadora. As testemunhas do reclamante fixam, com precisão de detalhes, os dois momentos em que o empregado foi efetivamente, atingido em sua situação de contramestre. Primeiramente, quando o gerente Piva, na presença de dois operários trazidos como testemunhas, determinou ao reclamante que fôsse trabalhar na banca, como simples sapateiro; e, segundo, quando as mesmas testemunhas viram ter o gerente retirado do suplicante as atribuições de distribuir o serviço da oficina e, ainda, as de dar ordens aos operários, seus subordinados ficando a função de contramestre adstrita a verdadeira fiscalização "fria", sem o menor poder de mando. Com tal procedimento ao reclamante ficaram, apenas, os encargos de fiscalizar e observar os operários. A própria testemunha da empresa, Sr. Piva, às fls. 70, afirma que a tarefa de distribuir o serviço fôra sempre feita pelo contramestre. Vê-se, portanto, ter a demandada, através de determinações emanadas de seu gerente modificado as condições contratuais retirando do reclamante atribuições pertinentes à função de contramestre. Além disso, a empregadora humilhou o suplicante quando impôs que o mesmo fôsse trabalhar na banca. Ambos os fatos alegados como violadores do contrato estão, cumprida e suficiente-

mente, comprovados. Em face da situação gerada, por culpa exclusiva da empresa, não poderia, é certo, o reclamante continuar nos quadros da fábrica. E' irrelevante a questão afilrada sobre incompatibilidade. Nem a lei, nem a doutrina, configurado o procedimento faltoso do empregador, exigem que a rescisão se opere. tão só, nos casos de manifesta incompatibilidade. A incompatibilidade, existisse ou não, no caso, não estava interessando. O fato é que a reclamada provocou, por atos inequívocos já analisados, a denúncia do contrato de trabalho do reclamante. Incidiu, assim, na hipótese prevista pelo art. 483 da Consolidação. Deve pois responder pelos danos causados ao reclamante. Em face do exposto com, a devida permissão, reforma-se a veneranda sentença de primeira instância, para julgar-se procedente a reclamação. Condena-se, assim, a demandada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$... 110.000,00, correspondente ao montante de indenização da antiguidade, em dobro, importância, aliás, pedida na inicial e não contestada. Pelo que acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região: Por maioria de votos, vencido o Relator, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação, de acôrdo com o pedido na inicial."

A revista foi aviada com invocação a ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e com apoio em arestos deste Tribunal indicados a fls. 132 e 133. Como preceitos violados foram apontados os arts. 468, 477 e 483 letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho. A Procuradoria Geral, a fls. 152, opinou contrariamente ao provimento do recurso. E' o relatório.

### VOTO

O recurso se acha, a meu ver, devidamente fundamentado, e enseja seu conhecimento com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal. Dêle conhecimento, pois, preliminarmente. Quanto ao mérito, observo, desde logo, que prevalece hoje, na jurisprudência dominante o entendimento que pode o empregado, embora permanecendo no emprego, pleitear a declaração da rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Antes desse entendimento, porém, não se poderia haver por abandono do emprego a retirada do empregado sobretudo do empregado estável, sendo certo que as alegações de trabalho daqueles já em gozo de estabilidade só se rescindem nos casos e pela forma declarada em lei. Daí porque julgo que a declaração do direito do empregado estável, não acolhido seu pedido de rescisão do contrato de trabalho, de voltar ao emprego, restabelecendo-se o *status quo ante*, não se constitui em decisão *extra-petita*, mas se contém nos poderes do juiz do Trabalho e resulta, implicitamente, de sua própria negativa de admitir a ocorrência da rescisão indireta afirmada pelo empregado reclamante. Por outro lado, não considero que *poderes de mando* se integrem entre os direitos de trabalhador, mesmo estável, pois que seu exercício resulta da delegação do empregador, e se traduz em ato de confiança decorrente da vontade unilateral deste último. Expressa, aliás é a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 499, autorizando a volta do empregado ao cargo as-

terior, quando desinvestido de funções de confiança, segundo disposto no parágrafo 1.º dêsse preceito. Nesses termos, e considerando ainda os fundamentos da decisão de primeira instância, que também adoto como razão de decidir, dou provimento em parte ao recurso para restabelecer essa decisão.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, vencido o sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1957. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

Ciente: *Natércia Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

#### PROCESSO N.º 259-57-RR.

*Soma de contratos a termo realizados com intervalo inferior a seis meses. Vigência do novo salário-mínimo de acordo com o princípio consolidado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista em que são Recorrentes Luiz Campelo Neto e outros e Recorrida Companhia Swift do Brasil S.A., acordam os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância, pelos fundamentos do voto abaixo.

Foi o seguinte o relatório apresentado pelo eminente relator Júlio Barata:

"O acórdão de fls. 56 julgou improcedente a reclamação dos recorrentes, que pleiteavam indenização por tempo de serviço, mediante a soma de períodos descontínuos relativos a contratos de prazo determinado, e, ainda, o cálculo de indenização na base do novo salário-mínimo, uma vez que a terminação do último contrato se operara em data na qual, segundo decreto executivo, já estavam em vigor os novos níveis daquele salário. O Tribunal "a quo" não admitiu a soma de períodos descontínuos, por não ser possível somar, para efeito de indenização, contratos sucessivos de prazo determinado. Aplicou também à espécie o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz com a vigência dos novos níveis do salário-mínimo. Recorrem os empregados, mencionando acórdão divergente do E. Tribunal "a quo" sobre a aplicação do art. 116 e apontam como violado o art. 453 da Consolidação citada, no tocante à soma de períodos descontínuos. A Procuradoria Geral é pelo conhecimento e não provimento."

Como se vê do relatório supra, de qual nada aditei, duas as questões discutidas: vigência do novo salário-mínimo e soma de contratos a prazo e com indeterminados. Junta e Tribunal entenderam, quanto à primeira, que a vigência se regulará pelo dispositivo consolidado: sessenta dias após a publicação.

Quanto à segunda questão, o E. Regional, provando, parcialmente, o recurso ordinário da ora Recorrida, não

admitiu a soma dos períodos, considerando o v. acórdão:

"A soma dos períodos descontínuos, prevista no art. 453 da C.L.T., somente pode se aplicar a contratos por tempo indeterminado ou, excepcionalmente, a contratos por tempo certo que antecederam a contrato sem prazo, quando não tiverem sido extintos pelo decurso do prazo, mas, sim, por rescisão antecipada, sem a ocorrência de falta grave e sem o pagamento das indenizações previstas em lei. No caso, porém, em que os contratos por tempo certo que, muito embora se sucedendo dentro de seis meses, não chegaram a se transformar em contratos por prazo indeterminado, eis que expiraram normalmente pela execução de serviços especializados das matanças ou das safras secas, antecederam a um contrato por tempo indeterminado, na rescisão injusta dêsse último, os contratos anteriores não poderão ser somados. Não houve então despedida, não houve rescisão antecipada nos contratos por tempo certo, que expiraram normalmente diante da ocorrência de certo acontecimento: o fim da safra".

Interpondo a revista por ambas as letras, insistem os Recorrentes que os contratos se sucederam com intervalo menor de seis meses.

Conheço do recurso, já reconhecida a divergência de julgados do próprio Tribunal de origem — pelo despacho que o admitiu. E dou-lhe provimento em parte, porque se não há dúvida de que os contratos se sucederam com intervalo inferior a seis meses, sendo mesmo o último de prazo indeterminado, não vejo como deixar de somar os períodos sem ofensa aos artigos 452 e 453 da Consolidação, não cabendo na hipótese a ressalva contida na parte final daquele (até porque a prova de fato impeditivo caberia à Recorrida).

Quanto a vigência do salário-mínimo, bem decidiu o E. Regional, fixado o princípio em lei (Consolidação, artigo 116) e não se admitindo sua derrogação por um simples decreto. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1957. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Aldílio Tostes Malta*, Relator ad-hoc.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO N.º 7.934-55

*Embargos conhecidos, mas rejeitados.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Metalúrgica Paulista S.A. e, como Embargado, Ivo de Paula:

A reclamação versa sobre majoração salarial decorrente da decretação do salário-mínimo (Decreto n.º 30.342 de 24-12-51), diferenças salariais vencidas a partir de 17-8-52 e as diferenças vincendas.

Em defesa escrita (fls. 6) a Reclamada alega que o Reclamante desde a sua admissão convencionou uma remuneração composta de uma parte fixa (salário hora) e outra variável em forma de percentagem sobre a produção na função de prestista, esta última integrante do salário que assim alcança média superior ao mínimo legal.

Ouvidas duas testemunhas do Reclamante após o depoimento pessoal das partes, proferiu a MM Junta a decisão de fls. 25 concluindo pela procedência da reclamação, já que a per-

centagem produção somente é paga quando o empregado supera um limite fixado pela empresa, pelo que concluiu pela condenação da Reclamada à diferença salarial reclamada a partir de 17-8-1952.

Interposto o recurso de embargos (fls. 30), são julgados improcedentes pela Doutra Junta em decisão unânime.

A revista é oferecida pela Reclamada com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da C.L.T. sendo indicados como violados o art. 76 da C.L.T. e o Decreto n.º 30.342 de 24-12-51 citado como divergente o acórdão proferido no processo TST 1.985-53.

Negou o MM Juiz Presidente da Junta seguimento ao recurso por haver sido interposto fora do prazo, modificando o seu despacho, tendo em vista o documento (notificação e carimbo) de fls. 59.

Manifesta-se a Procuradoria Geral (fls. 71) pelo conhecimento e não provimento da revista.

A Egrégia Primeira Turma dêsse Tribunal Superior, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Embargando o Acórdão, novamente opina a Procuradoria Geral pelo conhecimento e não provimento.

E' o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente.

Conheço do recurso em face da divergência jurisprudencial apontada. (Acórdão a fls. 84).

Mérito

Na verdade, não recebia o Reclamante um salário hora e um salário peça ou tarefa conforme procurou fazer crer. No caso dos autos, encontramos o prêmio-produção que somente é conhecido quando o empregado supera determinado limite de produção fixado pelo empregado de acordo com seu próprio critério.

Não se deve confundir salário-produção com prêmio produção porque este resulta de um maior esforço do trabalhador para alcançar e superar o limite normal de produção, enquanto aquele provém da realização de uma produção normal comum a qualquer trabalhador e sempre devida.

Para muitos o prêmio-produção nada mais significa do que uma gratificação empregatícia, para outros uma forma de participação nos lucros mas sempre integrando o contrato de trabalho como uma de suas condições.

Todavia não se pode admitir este prêmio como integrante da remuneração para o cômputo do salário-mínimo, porque este se refere a uma remuneração mínima para um trabalho normal em tempo legal, sendo tal salário de caráter imperativo não sujeito ao cumprimento de outras condições.

Na espécie tratada nos autos, tem direito o empregado reclamante ao salário-mínimo, valor hora, já que o prêmio de produção só será percebido mediante um esforço superior ao normal.

Pelas razões apontadas, rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Edgard Sanches,

Júlio Barata, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1957. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

### CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 203.066-52

*Nega-se continuação de auxílio-pecuniário, tendo em vista que o estado de saúde do recorrente não justifica a prorrogação pleiteada.*

Vistos e relatados estes autos em que Cláudio Moreira recorre da resolução do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que determinou fôsse cancelado o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres da Consultoria Médica e Procuradoria de Previdência Social devendo este último fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Presidente no imp. do efetivo. — *Desidério Tibiriçá Beszeditz*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

Assunto: Benefícios por incapacidade

Recte.: Cláudio Moreira.

Reedo.: IAPI.

#### PARERES

Egrégio Conselho:

1. Cláudio Moreira, com a petição de p. 2, dos autos anexos, recorre da resolução do Conselho Fiscal do I.A.P.I. (p. 63), que determinou fôsse cancelado o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava.

2. Preliminarmente.

Nada se alega contra a interposição do recurso.

3. De mérito.

Os laudos médicos (p. 17 e 80-84) e o parecer da douta Consultoria Médica (p. 88) são acordes em que o recorrente não se acha em condições de merecer o benefício. Não se configurando, assim, o fato gerador do benefício previsto na letra "a" do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.769, de 1946, opino no sentido de que ao recurso seja negado provimento.

Rio, 24-5-54. — *Jorge da Silva Malta Filho*, Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria.

PROCESSO N.º 134.769-56

*Em face de não ser a matéria dos autos da competência dêsse Conselho, nega-se provimento ao recurso, determinando, entretanto, ao Instituto, por intermédio do seu Serviço Social, que preste a assistência devida ao recorrente, quanto ao que pleiteia junto à empresa.*

Vistos e relatados estes autos em que Feliciano José Joaquim, aposen-